

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009401-86.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 232/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 567/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: Claudinei Procopio da Silva

Aos 26 de janeiro de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Fábio José Moreira dos Santos, Promotor de Justiça, bem como do réu CLAUDINEI PROCOPIO DA SILVA, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Luiz Roberto da Silva Villar, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. A materialidade do fato está demonstrada pelo laudo de exame toxicológico de dosagem alcoólico juntado a fls. 6. A autoria também é certa, sendo objeto de formal confissão por parte do réu. Também foi dito pelo policial militar que atendeu a ocorrência que o réu transitava com seu carro fazendo ziguezague, e que, abordado, aparentava estar embriagado. A justificativa do réu de que prestava socorro a alguém é de ser afastada porque não há nenhuma prova neste sentido, e mesmo que houvesse, o próprio réu não sabe qual era o mal e muito menos a gravidade que acometia tal pessoa. Na verdade, ao invés de ajuda-la, se é que alguém realmente passou mal, ele pôs em risco a vida dessa pessoa, trafegando com ela em estado de embriaguez profunda, já que o laudo já mencionado refere a presença de álcool etílico no sangue dele na concentração de 1 grama e 8 decigramas por litro de sangue. Assim, o caso é de condenação. A pena deve ser fixada acima do mínimo legal na primeira fase da dosagem, pois o réu tem maus antecedentes (fls. 56). Na segunda fase, está presente a atenuante da confissão espontânea. O regime prisional inicial pode ser o aberto, nada impedindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Sob a perspectiva da autodefesa, o acusado alegou agir sob estado de necessidade, uma vez que dirigia com o fim de socorrer uma amiga que passara mal na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

festa em que se encontrava. Tal fato não foi afastado pela prova oral produzida haja vista que o policial sequer se lembra se o acusado estava acompanhado em seu carro no dia dos fatos. Sendo assim, considerando o princípio da presunção de inocência, e considerando que o Estado não conseguiu afastar a presunção de veracidade da palavra do réu, de rigor o reconhecimento da excludente de ilicitude. Agora, sob a perspectiva da defesa técnica, requer a absolvição do réu conforme as seguintes razões: a sanção administrativa é suficiente ao caso, o fato não enseja a necessidade da intervenção penal, que deve ser sempre a última ratio. Embora tenha notícia de que o réu andava ziguezagueando, isto não foi realmente comprovado uma vez que a testemunha arrolada não lembra dos fatos claramente. Subsidiariamente requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Por fim, requer a fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CLAUDINEI PROCOPIO DA SILVA, RG 45.526.359/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97, porque no dia 14 de fevereiro de 2014, por volta de 00h40, na rua José Vicente Vitta, bairro Cidade Aracy II, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado conduzia uma veículo Honda Civic, placas DZY 6135, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o que foi notado pelos policias, segundo o próprio Claudinei, apresentando-o à autoridade policial a qual determinou, com a sua autorização, retirada de sangue para exame de dosagem alcoólica, cujo resultado apresentou uma concentração de 1,8 grama de álcool por litro de sangue. Recebida a denúncia (fls. 34), o réu foi citado (fls. 38/39) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 46/47). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição alegando estado de necessidade. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido por policiais militares na direção de um veículo automotor em situação que demonstrava estado de embriaguez. Na abordagem os militares perceberam e confirmaram a situação da qual suspeitavam. O réu foi submetido a exame de dosagem alcoólica e o resultado foi positivo, sendo constatada a concentração de 1,8 grama de álcool por litro de sangue (fls. 6). Demonstrado, pois, o fato caracterizador do delito imputado ao réu, que sustentou em juízo ter saído com o veículo, após participar de uma festa de aniversário onde ingeriu bebida alcoólica para levar duas mulheres até um pronto socorro porque uma delas estava passando mal. O estado de necessidade, que enseja a absolvição, se identifica com uma circunstância de urgência que força o agente à tomada de uma decisão contra a lei e mesmo assim a sua conduta é relevada. Verifica-se, pois, a



premência da situação, o possível perigo em que se encontra o próprio agente ou terceiros. A espécie em julgamento não se coaduna com essa excludente legal. Primeiro porque nenhuma prova o réu apresentou para justificar o seu álibi, situação que lhe competia. Em segundo lugar pode se dizer que o fato alegado é mentiroso, porque até o dia de hoje o réu, em nenhum momento do processo, apresentou tal justificativa, nem para os policiais que elaboraram o BO bem como quando interrogado no inquérito a fls. 13. Na verdade o argumento trata-se de situação criada somente agora para que pelo menos lhe tivesse uma desculpa para a situação comprometedora em que foi encontrado. O crime está cumpridamente demonstrado nos autos, impondo-se a condenação do réu tal como pleiteada na denúncia. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é tecnicamente primário e ainda confesso, estabeleço a pena-base no mínimo legal, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses (Artigo 293 do CTB). Não é conveniente a substituição apenas por pena de multa porque o réu já tem informações desabonadoras de sua conduta e necessita de uma punição mais severa para que lhe sirva de norteamento de conduta, motivo pelo qual delibero substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. Condeno, pois, CLAUDINEI PROCÓPIO DA SILVA à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MD

IVIIVI. JUIZ.	IVIT .
DEFENSOR.	

RÉU:

MM IIII7.